

República vençam apenas, como remuneração dos seus cargos, a percentagem de 1 por cento sobre todas as quantias arrecadadas nos cofres universitários, com excepção das provenientes do n.º 4.º do artigo 11.º do decreto de 19 de Abril de 1911, bem como todas as outras sobre que anteriormente ao referido decreto não recaia a percentagem, são convidados os candidatos admitidos ao concurso aberto por edital da Reitoria da Universidade de Coimbra, de 9 de Janeiro do corrente ano, para provimento do lugar de tesoureiro da mesma Universidade a declararem, no prazo de oito dias, se mantêm as suas petições, accitando a nomeação nos termos e nas condições da referida lei, agora promulgada.

Direcção Geral, em 21 de Abril de 1913.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

### Direcção Geral de Saúde

Conformando-me com o parecer da comissão dos explosivos: hei por bem, sobre proposta do Ministro do Interior, determinar que na designação de cápsulas fulminantes, a que se refere o artigo 107.º do regulamento sobre substâncias explosivas de 24 de Dezembro de 1902, se devem compreender as que possam ser empregadas para fazer detonar a dinamite, não podendo guardar-se nos respectivos estabelecimentos de venda mais de duzentas das mesmas cápsulas.

Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

João dos Santos Jacob e Samuel Domingos Maia de Loureiro—exonerados, a seu pedido, do lugar de subdelegados de saúde substitutos de Lisboa.

Direcção Geral de Saúde, em 21 de Abril de 1913.—Pelo Director Geral, o Delegado de Saúde, *Manuel Gonçalves Marques*.

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

Atendendo ao que representou o Instituto de Nossa Senhora da Graça, de S. João de Campo, concelho de Coimbra:

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, elevar os vencimentos anuais dos empregados do referido instituto, abaixo indicados, nos seguintes termos:

Médico, de 255,00 a 360,00 escudos.

Farmacêutico, de 240,00 a 300,00 escudos.

Escrivão, de 31,50 a 60,00 escudos.

Contínuo, de 10,50 a 36,00 escudos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues*.

Tendo a mesa administrativa da Misericórdia de Penafiel representado no sentido de ser autorizada a vender os títulos constantes da acta da sessão do seu definitório, de 23 de Março último;

Vistas as informações oficiais: manda o Governo da República Portuguesa que ela seja autorizada a proceder à venda dos mesmos títulos, a fim de cumprir as disposições testamentárias do falecido bemfeitor, António Pereira de Castro, e aplicar o remanescente do legado em títulos da dívida pública fundada.

Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1913.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância do decreto, com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido:

Ilda Lucília Franco Fernandes e Alberto José Franco Fernandes, o pagamento de vencimentos que ficaram em dívida a sua falecida mãe, Maria da Conceição Franco, como professora primária que foi da escola do sexo masculino do Campo Grande.

Adelaide Torres Pereira Lima, por si e como representante de filhos menores, Frederico de Barros Rodrigues de Lima e Maria Vitória de Barros Rodrigues de Lima, o pagamento de vencimentos que ficaram em dívida a seu falecido marido e pai, Eduardo Augusto Rodrigues de Lima, como amanuense que foi da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

Guilhermina dos Prazeres Pinto e Cruz e Lúcia Sofia Cruz, o pagamento de vencimentos que ficaram em dívida a seu falecido pai, Guilherme Vitor Pinto e Cruz, como professor primário que foi do curso nocturno na cidade de Bragança.

Emília Júlia da Silva Soares, o pagamento da importância de rendas em dívida à falecida Francisca Cândida Delgado Gomes da Silva, como proprietária que foi da casa arrendada ao Estado, para habitação do professor de instrução primária da freguesia de Casais, do concelho de Tomar.

A fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção dalgum dos referidos créditos, requiera por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual serão resolvidas as pretensões.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 21 de Abril de 1913.—O Chefe da Repartição, *Olimpio Joaquim de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral de Justiça

#### 1.ª Repartição

#### Despachos efectuados nas seguintes datas

Abril 19

Bacharel Carlos de Mendonça Pimental e Melo—exonerado, como requereu, do lugar de notário interino de Cabeceiras de Basto.

Bacharel António José Nogueira da Costa—nomeado notário em Baião.

Bacharéis, João Pacheco Godinho de Castro Corte Rial, notário em Estarreja, e Manuel Tavares de Oliveira Lacerda, notário na Feira—transferidos reciprocamente, como requereram.

Manuel Vitorino dos Santos—exonerado, como requereu, do lugar de escrivão-notário substituto da comarca de Anadia.

Pompeu da Naia e Silva—nomeado escrivão notário substituto da comarca da Anadia, no impedimento de Augusto Emilio Breda de Melo.

Nomeados juizes de paz e substitutos dos distritos da comarca de Montalegre os seguintes individuos:

Montalegre

Juiz, António Pereira Magro.

Substituto, Adriano Lourenço dos Santos.

Cambezes

Juiz, José António Gonçalves do Rêgo.

Substituto, Francisco Fernandes da Braza.

Vilar de Perdizes

Juiz, Teotónio Bernardes.

Substituto, António Vieira.

Cabril

Juiz, Júlio César dos Santos.

Substituto, Luciano Martins Ferreira.

Joaquim Paulino Seabra e Joaquim Henrique dos Santos—nomeados, respectivamente, juiz de paz e substituto do distrito de Vila Franca de Xira, comarca do mesmo nome.

Manuel de Carvalho—nomeado substituto do juiz de paz do distrito de Tarouca, comarca de Lamego.

Emídio Lourenço da Silva—exonerado do cargo de juiz de paz do distrito de Alcanena, comarca de Torres Novas.

António Gomes Valadares—exonerado do cargo de juiz de paz do distrito de Fanhões, comarca de Lisboa.

Simplicio Martins de Carvalho—exonerado do lugar de substituto do juiz de paz do distrito de Monforte, comarca de Portalegre.

João Saraiva de Almeida Ribeiro—nomeado escrivão do juizo de paz do distrito de Ceia, comarca do mesmo nome.

Abril 21

Bacharel José Baptista Dias Gomes—aprovado para ajudante do conservador do registo predial em Olhão.

Bacharel José Alvaro de Meneses—nomeado ajudante do notário de Armamar, Mário de Castro Moniz.

Bacharel Eduardo de Oliveira Baptista—nomeado ajudante do notário substituto da Certã, Francisco Pires de Moura.

Francisco Nunes Henriques Vinhas—nomeado ajudante do notário interino em Arraiolos, António Joaquim Dordio Féria Teotónio.

Luis de Jesus da Silva Catarino—nomeado ajudante do escrivão notário de Mação, César Augusto Gomes Coutinho.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos:

Bacharel Christóvão Cardoso Cabral Coutinho de Albuquerque Barata, juiz de direito em Alcácer do Sal—trinta dias, por motivo de doença.

Bacharel António de Oliveira e Castro, juiz de direito em Vila Nova de Fozcoá—trinta dias.

#### 2.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que seja accita, pelo superintendente das Escolas de Reforma de Lisboa, o legado constituído por uma inscrição do valor nominal de 500,000 réis, da dívida interna fundada, de 3 por cento, com que foi contemplada a Escola Central de Reforma de Lisboa, no testamento com que faleceu João Alfredo Dias.

Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.—O Ministro da Justiça, *Alvaro de Castro*.

Direcção Geral da Justiça, em 21 de Abril de 1913.—O Director Geral, *Germano Martins*.

### Direcção Geral dos Eclesiásticos

#### 1.ª Repartição

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 90.º e 104.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que sejam cedidas à Universidade de Coimbra, a título de arrendamento, duas galerias, dependências da Sé Catedral daquela cidade, que se consideram indispensáveis para o alargamento do gabinete de física desse estabelecimento de instrução superior, uma que fica no prolongamento de norte

e sul da aula de desenho, e a outra com frente para o Largo da Feira, compreendida entre o cunhal, que fica em frente e mais próxima do Hospital da Universidade e a igreja da Sé, não compreendido a casa capitular, tudo pela renda anual de 100 escudos, que será paga pela dita Universidade à comissão central de execução da citada lei, por intermédio da comissão sua delegada no respectivo concelho, e ficando a seu cargo e por sua conta as despesas de adaptação, conservação e seguro.

Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga—Alvaro de Castro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Decreto expedido por este Ministério em 12 do corrente mês, visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 19, concedendo:

Ao bacharel Camilo Borges de Castro Azevedo e Melo, oficial da secretaria do Governo Civil do distrito de Viseu—a aposentação ordinária, que requereu pelo Ministério do Interior, com a pensão anual de 300 escudos, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886 e § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 21 de Abril de 1913.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

O preceituado nos artigos 30.º, 31.º e 32.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, obrigando todos aqueles em favor de quem se fizer doação, nomeação ou legado, instituição de herdeiro, e o cabeça de casal nas heranças por sucessão legítima, de que se deva contribuição de registo, a prestar declarações ao secretário de finanças do respectivo concelho ou bairro, nos prazos estabelecidos nos n.ºs 1.º a 4.º do citado artigo 30.º—assim como obrigando aqueles, em cuja casa falecer alguém, se souberem que o falecido deixa herdeiro ou legatários, sujeitos a contribuição de registo,—a declará-lo ao secretário de finanças do concelho ou bairro, dentro de trinta dias, contados do falecimento, e bem assim estabelecendo igual obrigação para aquele que ficar de posse da herança, cujos interessados sejam todos maiores, deve sempre cumprir-se, devendo dar-se as declarações dos óbitos e respectivas heranças, ainda quando os interessados entendam que pelo seu valor não é devida a referida contribuição, visto que o valor dos bens imóveis da herança tem de ser corrigido segundo o rendimento colectável das matrizes, ou ainda por avaliação fiscal (artigo 47.º, §§ 1.º e 2.º do regulamento citado e artigo 12.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911).

No caso de proceder-se a inventário judicial, a falta de descrição dos bens de herança, perante a competente Repartição de Finanças, dentro do prazo de sessenta dias, designado no § 3.º do artigo 32.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, deve sempre considerarse punível, pois que o artigo 15.º de decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911, nada mais fez do que tornar extensiva à hipótese de se proceder a inventário judicial a obrigação estabelecida no citado § 3.º do regulamento de 1899.

Mas como, apesar da manifesta clareza das citadas disposições legais, podem suscitar-se dúvidas, que, além de ilegítimas, vem a ser prejudiciais para os interesses do Estado:

Sob proposta do Ministro das Finanças, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As declarações a que se referem os artigos 30.º e seguintes do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 são sempre obrigatórias, competindo às repartições fiscaes, em face do processo devidamente instaurado, verificar as isenções estabelecidas na lei, sendo, portanto, applicáveis aqueles que deixem de prestar tais declarações as penalidades estabelecidas nos artigos 104.º e 106.º do mesmo regulamento, seja ou não devida contribuição do registo.

Art. 2.º São applicáveis aquelles que deixem de apresentar a descrição dos bens perante a Repartição de Finanças, dentro do prazo estabelecido no § 3.º do artigo 32.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, embora se proceda a inventário judicial, conforme preceitua o artigo 15.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911, as penalidades estabelecidas nos artigos 104.º e 106.º do citado regulamento.

Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral

#### 8.ª Repartição

Emília Cândida Cabela Osório de Araújo Sequeira requere, como única herdeira de seu marido, o general de brigada, reformado, Francisco Augusto de Araújo Sequeira, falecido em 13 do corrente mês, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido official.

Esta pretensão será resolvida definitivamente se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contado da publicação do presente anúncio.